



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043223 - ES (2025/0397716-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.
2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.
3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043223 - ES(2025/0397716-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.
2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.
3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 152/155).

Depreende-se do feito que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo interpôs apelação *"contra a decisão oriunda da Vara Única da Comarca de Atílio Vivacqua, que impronunciou a ré Maria Joyce da Silva Duarte em relação ao crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e III, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal"* (e-STJ fl. 13).

A Corte de origem, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/12):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA CRIANÇAS. IMPRONÚNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face da Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Atílio Vivacqua, que impronunciou a recorrida Maria Joice da Silva Duarte da imputação de homicídio tentado duplamente qualificado, supostamente praticado contra as crianças Mariah Mariano Silva e Eloah Silva de Oliveira, nos moldes do art. 414 do Código de Processo Penal. A acusação sustenta que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, suficientes para a submissão da ré ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há nos autos elementos suficientes de materialidade e indícios mínimos de autoria que autorizem a pronúncia da apelada, para julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, sendo vedado ao juízo togado adentrar no mérito da causa ou usurpar a competência do Tribunal do Júri.

4. Os autos revelam boletim de ocorrência e diversos depoimentos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, prestados pelas vítimas e testemunhas, que apontam que a acusada lançou álcool sobre as crianças e tentou atear fogo, sendo impedida por ação de terceiro, o que caracteriza atos executórios e a presença do animus necandi.

5. As declarações das vítimas, prestadas em juízo sob o crivo do contraditório, apresentam versão coesa, reiterando que a ré jogou álcool sobre elas e ameaçou incendiar o local, conduta que justifica o juízo de admissibilidade da acusação.

6. A versão exculpatória apresentada pela ré e pelo genitor de uma das vítimas não encontra respaldo no conjunto probatório, devendo ser submetida à apreciação do Júri Popular, a quem compete decidir sobre a

credibilidade das versões conflitantes, conforme o princípio do *in dubio pro societate*.

7. A sentença de impronúncia incorre em indevida supressão da competência do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, ao afastar, prematuramente, a apreciação dos fatos por seus juízes naturais.

8. Recurso conhecido e provido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza.

2. Havendo elementos mínimos de autoria e materialidade, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, com a remessa do feito ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão da acusada da apreciação do Júri Popular configura usurpação de competência constitucional, sendo incabível a impronúncia diante de provas que sustentam a imputação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CP, arts. 121, § 2º, II e III, 14, II e 70; CPP, arts. 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1896464/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.190.398/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.717.326/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.05.2025.

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa buscou a despronúncia do paciente.

Em decisão monocrática deneguei a ordem (e-STJ fls. 231/240).

Neste regimental, a defesa repisa os argumentos já lançados na petição inicial do *habeas corpus*, reforçando que *"a aplicação autônoma do in dubio pro societate para manter uma decisão de pronúncia diante de provas contraditórias ou insuficientes constitui violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal"* (e-STJ fl. 268).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão objurgada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não pode prosperar ante a ausência de razões aptas a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

É cediço que, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Não é necessário que na decisão fique demonstrada de forma cabal a autoria do delito, o que somente ocorrerá num eventual juízo condenatório, mas apenas que se exponha os indícios mínimos de autoria e materialidade, inclusive aqueles angariados em solo policial.

O Supremo Tribunal Federal (HC n. 180.144/PI, relator Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020) firmou nova orientação jurisprudencial de que a primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria firmados no bojo do processo, o que tornou ilegal a sentença de pronúncia elaborada com base exclusiva nas provas produzidas no inquérito policial.

Recentemente, este Superior Tribunal alinhou-se ao entendimento acima detalhado e concluiu não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

No entanto, não obstante o agravante acene para a ausência de prova judicializada dos indícios de autoria, a realidade processual confirma o contrário, estando a pronúncia fundamentada tanto nas provas obtidas na fase inquisitorial como também naquelas produzidas em juízo. A propósito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão combatido (e-STJ fls. 17/21):

Por meio da Sentença ID nº 13166895 é possível concluir que o magistrado reconheceu que a ré efetuou apenas atos preparatórios e que agiu destituído de animus necandi em promover algum mal à integridade física das menores. Referido entendimento restou encampado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, resultando na impronúncia de Maria Joyce da Silva.

Todavia, cotejando as provas coletadas no curso da persecução penal, ao contrário da conclusão externada pelos julgadores, vislumbro a presença de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de homicídio tentado em concurso formal relatado na peça incoativa, incluindo as qualificadoras de “motivação fútil” e “meio que possa resultar perigo comum”.

As provas de materialidade decorrem do boletim unificado nº 45873966, de fls. 07/08 (ID nº 13166892).

Por sua vez, são fartos os indícios de autoria dos crimes, bem como as provas orais que indicam ter a ré iniciado os atos de execução, somente

sendo contida e impedida da consumação dos delitos em razão da intervenção do genitor de uma das vítimas (Mariah Mariano Silva) e atual esposo da denunciada, Sr. Valcir Correia Silva.

Passo a transcrever os fatos expostos na denúncia, para após elencar as provas de autoria dos crimes na fase administrativa e em juízo.

Estatui a peça acusatória de fls. 02/03:

“(...) na data de 11 de setembro de 2021, aproximadamente às 19h30min, na Rua Projetada, s/n, ref.: próximo ao novo Parque de Exposição Atílio Vivacqua/ES, a denunciada, livre e consciente, por motivo fútil e por meio de que possa resultar perigo comum, tentou ceifar a vida das crianças Mariah Mariano Silva e Eloah Silva Oliveira, não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Extraí-se do presente caderno inquisitivo que a acusada vive em união estável com Valcir Correia Silva, genitor de Mariah Mariano Silva, de 09 anos de idade, e tio de Eloah Silva Oliveira, de 07 anos de idade. As infantes foram passar um fim de semana com o casal, e a genitora de Mariah e ex-companheira de Valcir, Simone Nogueira Mariano, ligou para Mariah quando esta estava próxima da acusada, o que lhe causou ciúmes.

Assim, no dia e local dos fatos, após a ingestão de álcool, Maria Joice começou a discutir com Valcir, e apossando-se de um vidro de álcool líquido, passou a despejar o inflamável na sala da residência e sobre o sofá em que estavam Mariah e Eloah, deixando cair álcool sobre as crianças. Em seguida, pegou um isqueiro, declarando que atearia fogo em tudo.

Segundo consta, Valcir mediu forças com a convivente para evitar que ela ateasse fogo no local, e pediu para que as crianças fossem para o quarto, enquanto se trancou em discussão com a denunciada na área de serviço da casa.

Infere-se dos autos que Eloah, de posse do aparelho telefônico de Valcir, fez chamada em vídeo para sua mãe, Vania Correia Silva, informando que Maria Joice e Valcir (pai de Mariah e tio de Eloah) estavam brigando e a denunciada estava ameaçando queimar a casa com as menores dentro, tendo Vania constatado na chamada que Eloah estava muito nervosa e Mariah chorava muito. Vania foi até a casa para buscar as vítimas, que estavam no portão do imóvel de pijamas e com as mãos cheias de roupas, quando então Valcir também desceu até o portão, preocupado com as crianças. (...)”

Com base nisso, o Ministério Público imputa à ré Maria Joice da Silva Duarte, o crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, ambos do Diploma Penal.

No decorrer do inquérito policial, denoto que foram coletados indícios de autoria delitiva em desfavor da acusada, a demonstrar a prática de atos de execução e o animus necandi relatado na denúncia, bem como a incidência das qualificadoras previstas no tipo penal. Vejamos:

“(...) que a declarante veio buscar ELOAH e MARIAH e ambas disseram que MARIA JOICE, atual companheira de VALCIR, estava embriagada, sentada no chão, ouvindo música com fone de ouvido, chorando; que MARIA JOICE

se levantou, pegou de um vidro de álcool e começou a jogar álcool no sofá, onde estavam ELOAH e MARIAH; que MARIA JOICE foi até a cozinha e pegou de um isqueiro; que MARIA disse que iria colocar fogo em tudo; que VALCIR chegou e começou a medir forças com MARIA para evitar um acidente; que VALCIR pediu para que ELOAH e MARIAH fossem para o quarto, o que foi feito, mas quando o pai se trancou na lavanderia, ambas desceram e ficaram no portão; que antes disso, ELOAH ligou para a declarante; (...)" (Declarações da Sra. Vania Correa Silva de Oliveira no IP - fls. 10/11 - ID nº 13166892)."

"(...) que MARIA JOICE se levantou, pegou de um vidro de álcool e começou a jogar álcool no sofá, onde estavam ELOAH e MARIAH; que Maria JOICE foi até a cozinha e pegou de um isqueiro; que MARIA disse que iria colocar fogo em tudo; que VALCIR chegou e começou a medir forças com MARIA para evitar um acidente; que VALCIR pediu para que ELOAH e MARIAH fossem para o quarto, o que foi feito, mas quando o casal se trancou na lavanderia, ambas desceram e ficaram no portão; que antes disso, ELOAH ligou para VANIA; (...) que a declarante entende que MARIA JOICE colocou a vidas das crianças em risco. (...)" (Declaração da genitora da vítima Mariah, Sra. Simone Nogueira Mariano no IP - fls. 18/19 - ID nº 13166892)."

"QUE no sábado dia 11/09/2021 estava na casa de seu pai Valci onde a Latifa pegou o álcool e começou a jogar e espalhar na sala e falava que iria queimar tudo e caiu álcool em cima dela e também na prima Eloá; QUE Latifa começou a jogar objetos no chão e falava: pilantra, cachorra, vagabunda, ladra de marido... QUE brigava com o pai; QUE Latifa pegou um isqueiro para queimar a casa, mas o pai não deixou; QUE correu com Eloá para o quarto e se trancaram no quarto; QUE o pai trancou a Latifa na lavanderia; QUE depois desceu para o portão de entrada do prédio esperando a tia paterna Vania; depois seu pai sentiu falta dela e desceu, e junto com Eloá embora com a tia Vânia em são Gabriel." (vítima Mariah Mariano Silva no IP - menor de 09 anos - fl. 03 - ID nº 13166892)."

Os indícios de autoria acima citados foram ratificados perante a autoridade judicial, pelos relatos da genitora da menor Mariah, Sra. Simone Nogueira Mariano; depoimento da testemunha Vania Correa Silva Oliveira e declarações das vítimas, Mariah Mariano Silva e Eloah Silva de Oliveira, conforme termo de audiência de fl. 62/62-v e fl. 66/66-v (ID nº 13166892).

A genitora da ofendida, Sra. Simone Nogueira Mariano reforça em juízo (fl. 62/62-v – ID nº 13166892) a narrativa de sua filha, Mariah Mariano Silva, sobre o ocorrido no dia dos fatos, relatando que a menor se apresentou muito assustada. Inclusive, restou demonstrado na audiência a mãe bastante emotiva, ao recordar o perigo de vida que, em tese, sua filha foi submetida.

Igualmente, sob o crivo do contraditório judicial, as crianças ratificam que a ré efetivamente teria jogado álcool em cima das pernas delas, dizendo ter sido a primeira ação empreendida, bem como relataram que a acusada se apossou do isqueiro e alegou que "queimaria tudo".

Tais relatos decorrem das declarações harmônicas das menores sob o crivo do contraditório judicial (audiência especial de fl. 66/66-v – ID nº 13166892), oportunidade em que foram enfáticas ao disporem que o álcool foi jogado pela acusada e direcionado às crianças, sujeitando-as a perigo de morte.

Segue abaixo os principais trechos das declarações das vítimas em juízo, a subsidiar o meu pronunciamento:

“[...] sei porque estou aqui, foi por causa do que aconteceu na casa do meu pai; que a mulher dele, tentou colocar fogo na casa com eu e minha prima dentro; Que todos chamam ela de Latifa, porque ela não gosta do nome dela, e ela fica louca quando chama ela pelo nome verdadeiro; que o nome dele é Maria Joyce; que tudo aconteceu quando ela bebeu muito, e quando falo muito e mais de uma caixa de latinha de cerveja, muito mesmo, ela ficou o dia inteiro bebendo; que tinha uma prima que tinha acabado de nascer, e a mãe dessa prima minha e muito agarrada comigo, e eu estava louca para conhecer ela, nisso eu estava na casa do meu pai e ela foi na casa da minha mãe, e minha mãe me mandou uma foto e áudio falando, filha, olha quem está aqui e eu disse “mãe que fofa” e não mexeu mais no celular; que fizeram um churrasco com os colegas de trabalho da mulher, porque ela começou a trabalhar lá, e aconteceu o churrasco e ela bebeu mais; que o áudio que a mãe mandou foi cedo; que logo depois, meu pai falou meninas vão tomar banho, entrei no banheiro, tomei banho e fiquei mexendo no celular na sala, nisso eu e minha prima voltamos par o quarto e ficamos um tempo, quando a gente volta, a mulher estava sentada no chão, ouvindo música e chorando muito, não perguntamos nada, porque não a gente não tinha intimidade com ela pra perguntar o que tinha acontecido; que a mulher e meu pai entraram na lavanderia, e começaram a gritar e ela começou a bater no meu pai, meu pai tentou segurar pra ela parar de bater, e ela batia muito na máquina de lavar, e eu e minha prima falamos “o que a gente vai fazer?”; que ela saiu e quebrou uns dois copos no chão, quebrou ventilador, e aí ela pegou álcool e jogou em mim e na minha prima, e meu pai gritou meninas corre vão para o quarto, e nisso ela continuou gritando com ele, batendo nele, e a gente só escutando; que disse para Eloah, essa mulher vai matar meu pai preciso ir lá ver, e a Eloah tentou me segurar, porque se eu saísse poderia acontecer alguma coisa, mas eu sai, e nisso que eu sai ela avançou em mim, eu corri e tranquei a porta, e a minha prima disse para ligar para mãe pra buscar a gente, e ligamos para minha tia, e nisso ela voltou para a lavanderia com meu pai, e meu pai tentou trancar os dois lá dentro, pra ela não fazer mais nada; que ela pegou o álcool e jogou e o isqueiro, e gritou muito alto, eu vou queimar tudo, e todo mundo, eu não aceito a voz dessa mulher na minha casa, foi nessa hora que meu pai pegou o isqueiro da mão dela; que ligou para a tia; [...] que saiu do prédio e foi pra rua por volta de 00h30, para esperar a tia; [...] que o pai só deu conta delas quando a tia chegou; que o meu pai chegou logo atrás, que ele perguntou porque estavam indo embora; que disse pra ele, pai eu te amo, mas não tem como ficar aqui, e fomos embora; [...] Ao ser questionada, explicou que ela jogou álcool no tapete, na televisão, no sofá e nas minha perna e no braço da minha prima, e na hora que ela pegou o isqueiro pra acender meu pai tomou da mão dela; Que a primeira coisa que ela fez quando pegou o álcool foi jogar na gente, o álcool estava na bancada e ela pegou álcool e jogou na nossa direção, a primeira

mira dela foi a gente, então acredito que tenha sido sim de propósito. [...] (ofendida Mariah Mariano Silva em juízo - fl. 62/62-v - ID nº 13166892)

[...] sei porque estou aqui hoje, foi porque ela quis colocar fogo lá nos negócios; que o pai da Mariah chamou a gente pra ir, e a Mariah não vai sem mim, e era pra gente ficar na casa do pai dela, sexta, sábado e domingo; que no sábado de tarde os amigos da mulher foram lá para fazer churrasco e estavam bebendo; Que depois que eles foram embora, ela colocou o fone de ouvido e começou a chorar; Que eu estava sentada no sofá junto com a Mariah, ela jogou o álcool e jogou no sofá e virou pro meu padrinho e disse que ia queimar tudo, e quando ela foi pegar o isqueiro ele segurou ela; Que eu e Mariah fomos para o quarto e liguei para a minha mãe, para buscar a gente; que fui ao terraço pegar umas roupas que estavam no varal; que pegamos nossas coisas e descemos onde fica o portão, e depois de um tempo minha mãe chegou e fomos embora; Que o álcool pegou na minha perna, ela pegou álcool e jogou no sofá; Que o álcool também pegou nas pernas de Mariah. [...] (declarações da ofendida Eloah Silva de Oliveira em juízo - fl. fl. 62/62-v - ID nº 13166892)."

Registro que o genitor da menor Mariah, informante Sr. Valcir Correa Silva, apresentou versão fática diversa na esfera policial (fls. 23/24 - ID nº 13166892) e em juízo (termo de audiência de fl. 62/62-v - ID nº 13166892).

Salienta o informante, em síntese, que "(...) MARIA JOICE estava estressada e chegou a dar um tapa num recipiente de álcool e o álcool derramou no sofá; que MARIA JOICE não acendeu nenhum isqueiro ou fósforo; (...)".

A citada reprodução dos fatos foi também sustentada pela ré em seu interrogatório judicial (termo de audiência de fl. 66/66-v - ID nº 13166892).

Contudo, além da narrativa exposta encontrar-se isolada nos autos, é de se concluir que a tese da defesa deve ser submetida ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste caminhar, a sentença impugnada, ao afastar o julgamento da ré pelo Plenário do Júri, usurpou a competência do órgão prevista em sede constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", CP).

Diante disso, reconhecendo que a instrução criminal foi capaz de amealhar provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes, entendo que merece reforma a sentença de impronúncia, para submeter a ré a julgamento pelo Tribunal Popular.

Isto posto, peço vênica para divergir do entendimento esboçado pelo Eminent Desembargador Relator, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal, pronunciando a ré nos termos da peça acusatória, nas iras do art. 121, §2º, incisos II e III c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Nesse palmilhar, de acordo com o acórdão impugnado, é possível extrair das provas amealhadas no processo a materialidade e indícios suficientes de autoria do crime em discussão.

Conforme apontado no *decisum* monocrático, houve produção de prova em juízo apta a extrair elementos mínimos de autoria e a materialidade, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantido o devido processo legal, no sentido de que a ora agravante teria, em tese, jogado álcool no ambiente em que as vítimas estavam, tendo o álcool atingido as crianças, tudo com o intuito de atear fogo, sendo impedida por terceiro de prosseguir na ação.

Ora, se o agravante entende que há divergências, quanto à matéria fática, no acervo processual produzido, deve resolvê-las perante as instâncias ordinárias. Este Tribunal detém sua competência desenhada pela Constituição Federal e não figura como órgão de terceira instância, revisor do conjunto probatório ordinário. Compete a esta Corte a análise de teses jurídicas daquilo que foi firmado pelo colegiado estadual, conforme previsão expressa do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.223 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397716-0

Número de Origem:

00003608120228080060 3608120228080060

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEZIO ZUCOLOTO MOZER

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GEZIO ZUCOLOTO MOZER, pela parte: AGRAVANTE: MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de abril de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043223 - ES(2025/0397716-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Embora não haja cópia da denúncia oferecida contra MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE, pelas peças destes autos, ela foi acusada, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, do Código Penal, da prática de homicídio tentado duplamente qualificado, contra duas crianças M M S (filha do companheiro da paciente) e E S O (sobrinha dele que acompanhava a prima na visita ao pai).

Em 11/9/2021, por volta de 19h30, após discutir com seu companheiro Valcir, ela teria lançado álcool na sala e sobre o sofá onde estavam as menores, com respingos atingindo as pernas das crianças. Na sequência, munida de isqueiro, teria anunciado que colocaria fogo no local, somente não consumando o intento por intervenção de Valcir, circunstância alheia à sua vontade.

O Juízo de Direito afirmou a inexistência de início de atos executórios e de dolo de matar, qualificando o ocorrido como *meros atos preparatórios*; por não estar *convencido da existência de indícios suficientes de materialidade do crime de tentativa de homicídio*, impronunciou a ré com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal (fl. 44).

O Tribunal estadual deu provimento à apelação do Ministério Público asseverando que a sentença de impronúncia incorreu em indevida supressão da competência do Tribunal do Júri *ao afastar, prematuramente, a apreciação dos fatos por seus juízes naturais* (fl. 12). Resumiu, assim, os fundamentos do acórdão (fl. 12):

[...]

4. Os autos revelam boletim de ocorrência e diversos depoimentos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, prestados pelas vítimas e testemunhas, que apontam que a acusada lançou álcool sobre as crianças e tentou atear fogo, sendo impedida por ação de terceiro, o que caracteriza atos executórios e a presença do *animus necandi*.

5. As declarações das vítimas, prestadas em juízo sob o crivo do contraditório, apresentam versão coesa, reiterando que a ré jogou álcool sobre elas e ameaçou incendiar o local, conduta que justifica o juízo de admissibilidade da acusação.

6. A versão exculpatória apresentada pela ré e pelo genitor de uma das vítimas não encontra respaldo no conjunto probatório, devendo ser submetida à apreciação do Júri Popular, a quem compete decidir sobre a credibilidade das versões conflitantes, conforme o princípio do *in dubio pro societate*.

[...]

O acórdão transitou em julgado; até o momento, não há data designada para o Júri.

No *writ*, a defesa sustenta, em síntese, a incompatibilidade do uso do brocardo *in dubio pro societate* como critério decisório na pronúncia, exigindo filtro com elevada probabilidade de autoria; aponta a fragilidade probatória, com versões conflitantes, ausência de prova material robusta e presença de depoimentos indiretos, insuficientes para sustentar a pronúncia; alega a inexistência de ato dirigido às menores e de *animus necandi* específico.

O Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Relator, denegou a ordem ao consignar que o acórdão impugnado pronunciou a paciente com base em provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo vedado ao juízo togado avançar sobre o mérito e sobre o elemento subjetivo do tipo, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença. Destacou que o Tribunal de origem identificou elementos que justificam o juízo de admissibilidade da acusação e a aplicação do *in dubio pro societate* no envio do feito ao Júri. Afirmou que, havendo indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade, eventual divergência sobre a intenção da paciente deve ser resolvida pelo Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, não sendo possível desconstituir o acórdão sem revolver o conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

Sobreveio agravo regimental, no qual a agravante insiste na tese de dúvida real sobre autoria e dolo, demonstrada pela divergência entre juiz de primeiro grau e desembargadores; aduz que a pronúncia não pode se sustentar apenas no referido aforismo jurídico, por contrariar a presunção de inocência e o devido processo legal. Defende que tal nulidade é absoluta, passível de controle por *habeas corpus*, e que a prova judicial é contraditória, com depoimentos modificados entre as fases e ausência de elemento externo corroborador; invoca o art. 155 do Código de Processo Penal e a inadequação de testemunhos indiretos (*hearsay*) para embasar a pronúncia.

Pedi vista após o Ministro Relator confirmar a decisão agravada, para, com mais vagar, examinar a situação.

Pela análise mais detalhada das peças que instruem o *writ*, não há como dissentir do entendimento do Ministro Saldanha. Houve produção de prova em juízo apta a extrair elementos mínimos de autoria e a materialidade, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantido o devido processo legal. A ora agravante teria, em tese, jogado álcool no ambiente em que as vítimas estavam, tendo o álcool atingido as crianças, tudo com o intuito de atear fogo, sendo impedida por terceiro de prosseguir na ação.

O acórdão recorrido amparou-se em documentos dos autos principais, com destaque para o boletim de ocorrência, indicado como suporte da materialidade delitiva, além das peças da investigação e do processo que contextualizam os fatos narrados na denúncia.

A decisão apoiou-se, centralmente, em depoimentos prestados em juízo sob contraditório pelas vítimas e testemunhas. O colegiado destacou a coesão das versões das vítimas quanto ao lançamento de álcool que atingiu suas pernas, à afirmação de que a agravante *queimaria tudo* e à intervenção de terceiro que impediu a consumação, tomando o isqueiro de suas mãos; considerou também os relatos das mães das vítimas, que reforçam o quadro probatório, reputando a versão exculpatória isolada e matéria própria de avaliação pelo Conselho de Sentença.

De fato, o art. 413 do Código de Processo Penal exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, vedado ao juízo togado emitir juízo definitivo sobre a culpabilidade, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Os depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial – em especial as declarações firmes das vítimas – delineiam, com nitidez, que a agravante teria lançado álcool nas crianças e proferido ameaças de incendiar o local, elementos probatórios mínimos que apontam para o início da execução e para o dolo de matar, não consumados por intervenção de seu companheiro. Segundo o Tribunal estadual, a versão defensiva, amparada em negativa de autoria e relatos do companheiro, não afasta a viabilidade da acusação, cabendo aos jurados apreciar a credibilidade das versões conflitantes.

Acompanho o Relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.223 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397716-0

Número de Origem:
00003608120228080060 3608120228080060

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEZIO ZUCOLOTO MOZER

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOYCE DA SILVA DUARTE

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes.

Brasília, 27 de maio de 2026